

PORTARIA Nº 4166, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a análise de exequibilidade das propostas de preços nas licitações de obras rodoviárias e de serviços de manutenção e conservação de rodovias promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER-MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 10, do Decreto Estadual nº 48.666, de 4 de agosto de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DETERMINA: Art. 1º Nas licitações promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER-MG, que tenham como objeto a execução de obras rodoviárias ou de serviços de manutenção e conservação de rodovias, a análise de exequibilidade das propostas de preços prevista no art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será realizada em conformidade com esta Portaria. Parágrafo único A análise de exequibilidade será realizada na proposta classificada em primeiro lugar, independentemente do percentual de desconto ofertado. Art. 2º A exequibilidade será aferida mediante análise dos valores propostos para os seguintes itens da proposta, nesta ordem: I Benefícios e Despesas Indiretas BDI; II fornecimento e transporte dos materiais betuminosos; III óleo diesel e do óleo tipo A1 (BPF); IV mão de obra, com e sem encargos sociais, complementares e adicionais; V custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos; VI produção da equipe mecânica; VII fornecimento e transporte de agregados comerciais; VIII demais materiais da parte A da Curva ABC do orçamento da licitação; e IX preços unitários. Parágrafo único constatada a inexecuibilidade em uma das etapas da análise, fica dispensada a avaliação dos itens subsequentes.

CAPÍTULO I ANÁLISE DO BDI

Art. 3º A Licitante deverá encaminhar as composições de BDI adotadas na proposta e a análise se dará pela verificação dos tributos considerados, verificando-se a base de cálculo e a alíquota consideradas. Parágrafo único caso algum BDI apresentado tenha base de cálculo distinta ou a alíquota diferente daquela adotada pelo DER-MG, além da composição, a Licitante deverá encaminhar documentos que comprovem as alterações realizadas nos referidos itens. Art. 4º Será considerada inexequível a proposta cujas alterações de BDI relativas aos tributos não sejam comprovadas.

CAPÍTULO II ANÁLISE DOS VALORES PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO

Art. 5º A Licitante deverá encaminhar a composição dos preços de sua proposta para os serviços de fornecimento dos materiais betuminosos e das despesas com seu transporte até o canteiro de obras, sendo obrigatória a comprovação da exequibilidade quando os valores forem diferentes daqueles considerados pelo DER-MG. § 1º Para fins de comprovação dos valores de fornecimento dos materiais betuminosos, somente serão aceitas cotações de preços obtidas junto a distribuidores regularmente inscritos na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, bem como a referência das pesquisas de preços disponibilizadas no site da Agência, desde que incluam todos os tributos. § 2º Para fins de comprovação dos valores de transporte dos materiais betuminosos, além das cotações indicadas no § 1º, também serão aceitos orçamentos que tenham como base a Portaria nº 1.977, de 25 de outubro de 2017, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT. § 3º Somente serão reconhecidas como válidas as cotações de preço quando emitidas pelo distribuidor com a identificação da

obra, as quantidades a serem fornecidas, bem como a origem de cada produto, devendo ser informada, pela Licitante, a distância até o canteiro de obras. § 4º As cotações devem ser anteriores à data de entrega das propostas, podendo retroagir os preços unitários à data base do orçamento referencial, com a apresentação de um demonstrativo que utilize o índice de reajustamento do respectivo material betuminoso, e, para os valores de transporte, a utilização do índice de pavimentação divulgado pelo do DNIT. § 5º As pesquisas de preços da ANP serão aceitas somente para o mês da data base do orçamento e deverão ser acompanhadas da memória de cálculo da inclusão de ICMS, PIS/Pasep, COFINS e outros tributos incidentes. Art. 6º Observados os meios de comprovação previstos no art. 5º, a proposta será considerada inexequível quando: I o custo proposto, sem BDI, do material betuminoso ou de seu transporte for inferior ao comprovado; e II o preço proposto, com BDI, do serviço de fornecimento de material betuminoso ou do serviço de transporte for inferior ao comprovado.

CAPÍTULO III ANÁLISE DOS VALORES ÓLEO DIESEL E DO ÓLEO TIPO A1 (BPF)

Art. 7º A Licitante deverá encaminhar a composição de preços de sua proposta para a aquisição do óleo diesel e do óleo tipo A1, incluindo os custos com transporte até o canteiro de obras, sendo obrigatória a comprovação da exequibilidade quando os valores forem diferentes daqueles considerados pelo DER-MG, observado, para fins de aceitação dos meios de comprovação, o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 5º. Art. 8º Será considerada inexequível a proposta que apresentar os preços do óleo diesel ou do óleo tipo A1 inferiores aos comprovados pelos meios admitidos no art.7º.

CAPÍTULO IV ANÁLISE DOS VALORES CONSIDERADOS PARA MÃO DE OBRA

Art. 9º A Licitante deverá encaminhar demonstrativo de todos os salários básicos, respeitada a unidade (hora ou mês), e dos valores referentes aos encargos sociais, complementares e adicionais, adotados na sua proposta. § 1º Caso os encargos sociais complementares e adicionais sejam diferentes daqueles considerados pelo DER-MG, caberá à Licitante apresentar documentos comprobatórios dos valores adotados. § 2º A lista dos salários deverá respeitar os cargos e funções conforme classificados no grupo de mão de obra do orçamento referencial da licitação, desconsiderando os que não se enquadrem. Art. 10 Será considerada inexequível a proposta que apresentar, para os cargos inclusos nos itens da parte A da Curva ABC do grupo de mão de obra da planilha: I um ou mais salários básicos inferiores a 75% dos salários considerados pelo DER-MG, respeitada a função, ou não atender aos valores definidos na Convenção Coletiva vigente na data base do orçamento referencial; e II um ou mais encargos sociais complementares e adicionais inferiores a 75% dos considerados pelo DER-MG, respeitada a função.

CAPÍTULO V ANÁLISE DO CUSTO HORÁRIO PRODUTIVO E IMPRODUTIVO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 11 A Licitante deverá encaminhar demonstrativo do custo horário produtivo e improdutivo de todos os equipamentos adotados na sua proposta. §1º Somente será aceita a dedução ou redução das parcelas referentes à depreciação e ao custo de capital, cabendo à Licitante identificar a sua aplicação em cada equipamento e comprovar a propriedade, por meio Certificado de Registro e Licenciamento, Notas Fiscais de compra ou outros documentos idôneos. § 2º Caso a Licitante opte por locar os equipamentos, deverão ser especificados claramente os valores referentes a custo de operação, manutenção e mão de obra aplicados na proposta. § 3º Somente serão aceitas as cotações

de locação com data anterior à entrega das propostas, podendo retroagir os preços unitários das cotações à data base da licitação, com a apresentação de um demonstrativo que identifique o índice considerado. § 4º A lista dos equipamentos deverá respeitar aqueles constantes do orçamento referencial da licitação, sendo admitidas alterações, desde que sejam indicadas as substituições, respeitadas as características mínimas exigidas para o equipamento substituído. Art. 12 O DER-MG calculará o custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos com base nos valores de mão de obra e do preço do óleo diesel informados e comprovados pela Licitante. § 1º Para fins de obtenção dos custos, serão adotados todos os demais parâmetros de cálculo utilizados no orçamento referencial, inclusive o valor de aquisição. § 2º A eventual apresentação da nota fiscal de aquisição do equipamento serve apenas para comprovar a sua propriedade, não implicando alteração do valor de aquisição utilizado como referência. § 3º As parcelas referentes à depreciação e custo de capital aplicadas sobre um equipamento serão desconsideradas no cálculo do custo horário produtivo e improdutivo quando devidamente comprovadas a sua redução ou dedução. § 4º Os valores obtidos a partir dos cálculos serão definidos como Custo Horário de Equipamento Ajustado CHEA. Art. 13 Será considerada inexecutável a proposta que apresentar, para os equipamentos inclusos nos itens da parte A da Curva ABC dos equipamentos previstos em planilha, um ou mais custo horário de equipamento produtivo ou improdutivo inferior a 75% do CHEA.

CAPÍTULO VI ANÁLISE DA PRODUÇÃO DA EQUIPE MECÂNICA

Art. 14 A Licitante poderá apresentar produção de equipe mecânica distinta daquela considerada pelo DER-MG, cabendo a ela, neste caso, informar em quais serviços foram promovidas alterações. § 1º A Licitante, com base no relatório da Produção de Equipe Mecânica PEM do DER-MG, deverá identificar os valores alterados nas variáveis intervenientes e apresentar a sua PEM. § 2º Para as licitações cujas planilhas utilizem serviços cadastrados no Sistema de Custos Referenciais de Obras SICRO, os valores referentes à PEM estarão disponíveis no endereço eletrônico www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro. § 4º As alterações da PEM devem ser comprovadas mediante apresentação de manuais ou bibliografia técnicos que justifiquem a viabilidade técnica da alteração, sendo necessária a demonstração de todos os ajustes na patrulha e nos demais itens impactados na proposta. Art. 15 Somente será objeto de ajuste da PEM na planilha orçamentária paradigma a que se refere o art. 20, as alterações que forem comprovadas nesta análise, desconsideradas as não comprovadas.

CAPÍTULO VII ANÁLISE DOS PREÇOS PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE AGREGADOS COMERCIAIS

Art. 16 A Licitante deverá encaminhar demonstrativo dos preços de areia, brita, pedra de mão e outros agregados comerciais aplicados na proposta, informando a distância de transporte considerada para cada material, sendo obrigatória a comprovação dos custos de aquisição e de transporte até a obra que estejam diferentes daqueles considerados pelo DER-MG. § 1º Os preços dos agregados comerciais indicados na proposta deverão ser comprovados mediante apresentação de cotações obtidas de fontes regularmente registradas na Agência Nacional de Mineração ANM. § 2º As cotações de preço emitidas por Pedreiras e Areais só serão reconhecidas como válidas quando apresentarem a identificação da obra, as quantidades a serem fornecidas, bem como a localização da

fonte produtora, devendo ser informado, pela Licitante, a distância até a obra. § 3º Somente serão aceitas as cotações com data anterior à entrega das propostas, podendo retroagir os preços unitários das cotações à data base do orçamento referencial, com a apresentação de um demonstrativo que identifique o índice considerado. § 4º Para determinação dos custos do transporte será considerada a PEM da composição de transporte do referencial da licitação com a utilização do CHEA. Art. 17 Será considerada inexequível a proposta que apresentar o custo de qualquer dos agregados comerciais, incluso o transporte, inferior aos comprovado na forma dos art. 16.

CAPÍTULO VIII ANÁLISE DOS PREÇOS DOS DEMAIS MATERIAIS DA PARTE A DA CURVA ABC DO ORÇAMENTO REFERENCIAL

Art. 18 A Licitante, com base na lista dos demais materiais da curva ABC disponibilizada pelo DER-MG, deverá encaminhar a lista com todos os preços dos materiais considerados em sua proposta. § 1º Para materiais com preços diferentes dos adotados pelo DER-MG, deverão ser apresentadas as cotações dos itens que compõem a parte A da curva (80%). § 2º Para os demais materiais da curva ABC, a licitante apresentará cotações somente se o preço considerado tenha uma redução superior a 25% do preço adotado pelo DER-MG. § 3º As cotações devem identificar a obra, as quantidades a serem fornecidas, o local de entrega e os dados do fornecedor. § 4º Caso o preço seja Free on Board FOB, a licitante deve comprovar os custos com transporte até o local da obra. § 5º Somente serão aceitas as cotações com data anterior à entrega das propostas, podendo retroagir os preços unitários das cotações à data base do orçamento referencial, com a apresentação de um demonstrativo que identifique o índice considerado. Art. 19 Será considerada inexequível a proposta que apresentar preços dos materiais, com a inclusão do transporte, conforme o caso, inferiores aos comprovados pelas cotações apresentadas.

CAPÍTULO IX ANÁLISE FINAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA PROPOSTA

Art. 20 Para fins de confirmação da exequibilidade da proposta, será elaborada uma nova planilha orçamentária paradigma, que terá como base o orçamento referencial, ajustando-se os dados referentes aos seguintes itens, desde que comprovados pela licitante: I BDI; II Preços de: a) materiais betuminosos; b) transporte do material betuminoso, considerando a Distância Média de Transporte DMT apresentada pelo licitante; c) óleo diesel; d) óleo tipo A1 (BPF); e) mão de obra e seus respectivos encargos sociais complementares e adicionais; f) agregados; g) transporte dos agregados, considerando a DMT da licitante; h) demais materiais; II custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos, considerando todos os parâmetros do orçamento para a determinação dos custos, com a exceção do preço do óleo diesel, da mão de obra e da eventual redução das parcelas referentes a depreciação e custo de capital; e III alterações da PEM. Parágrafo único A planilha orçamentária paradigma servirá apenas como referência para análise de exequibilidade, não substituindo a proposta de preços apresentada pela licitante.

Art 21 Será considerada inexequível a proposta que apresentar preço unitário, considerados somente os serviços constantes da parte A de sua Curva ABC, menor que o preço unitário do mesmo serviço da planilha orçamentária paradigma.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 22 Para viabilizar o cumprimento desta Portaria, o DER-MG disponibilizará, relativamente às licitações de obras rodoviárias e de serviços de manutenção e

conservação de rodovias, os seguintes relatórios do orçamento: I mão de obra com os encargos sociais complementares e adicionais; II equipamentos com os parâmetros de cálculo e os custos horários produtivo e improdutivo; III relação de materiais; IV curva ABC do orçamento por tipo de insumo; V curva ABC do orçamento por serviço; e VI PEM, exceto do SICRO, que estão disponíveis no sítio eletrônico do DNIT. Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 28 2049876 – 1

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, dispensa PAULO MÁRCIO BEZERRA GONTIJO SANTOS, MASP 1033768-1, da Função Gratificada de Gestão Rodoviária 14, FGG-14 ER12, a contar de 9/2/2025. 28 2049932 - 1